



1361

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

São Mateus/ES, 10 de maio de 2023

DECISÃO

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 018.790/2022 - Decisão em relação ao Recurso Administrativo inerente a Tomada de Preços 001/2023.

Considerando o processo administrativo nº 018.790/2022, o qual trata-se da Tomada de Preços nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia destinada a executar a reforma do campo de futebol e construção de vestiário no bairro Seac, no município de São Mateus/ES.

Considerando que ao decorrer do trâmite do certame supramencionado, foi apresentado um recurso administrativo por uma empresa concorrente ao processo licitatório, enviado via endereço eletrônico e apensado aos autos sob as folhas 1179 à 1345, ora denominada Ambiente Serviços Urbanos LTDA;

Considerando o Parecer Jurídico nº 468/2023, apensado sob as páginas 1349 a 1359, o qual conclui e recomenda que seja revisado o ato de desclassificação, e consequente possibilidade de retificação da planilha orçamentária, desde que não seja alterado o valor global da proposta originalmente ofertada, pelos argumentos de fato apresentados e de direito aduzidos no parecer;

Diante dos fatos, ora expostos, venho através desse acatar a conclusão/recomendação do Parecer Jurídico nº 468/2023, e REVISAR A DECISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO da empresa citada acima, e oportunizá-la a apresentar a proposta retificada, desde que seja mantido o valor da proposta originalmente ofertada.

Sendo assim, **REVISO A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENOMINADA AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 96.818.746/0001-31.

Esta é a DECISÃO.

Atenciosamente,

JASSON BARBOSA BARCELOS FILHO
Secretário de Esportes, Lazer e Juventude
Portaria nº 009/2023

PROCESSO Nº 18.790/2022

PARECER Nº 468/2023

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL E CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO, LOCALIZADO NO BAIRRO SEAC, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – RECURSO ADMINISTRATIVO – RETIFICAÇÃO DE PLANILHA – REVISÃO DO ATO – POSSIBILIDADE – CONDICIONANTE.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, para subsidiar o "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL E CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO, LOCALIZADO NO BAIRRO SEAC, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**", em atendimento à Secretaria Municipal de Esporte, conforme itens relacionados no edital acostado às fls. 243/295, a ser regido pelo disposto nas Leis nº. 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nº 9.323/2017 e nº 9.912/2018.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa

AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA, que consequentemente interpôs Recurso Administrativo, conforme fls. 1179/1198.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*".

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios

da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

A Lei nº 8.666/93, no tocante à desclassificação das propostas, é bem clara:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão da vinculação ao instrumento convocatório em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade,

devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

No caso dos autos a Tomada de Preço, é a modalidade licitatória para subsidiar o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL E CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO, LOCALIZADO NO BAIRRO SEAC, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

O Art. 40 da Lei 8.666/93, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

A empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA, foi desclassificada conforme "Relatório de Avaliação e Julgamento das Propostas e Preços" às fls. 1161/1165, sob justificativa de ter apresentado o quantitativo referente ao item 14.16 divergente do quantitativo do edital, que infringe o disposto no item 5.17, "f", do edital. Vejamos:

[...]

Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que:

[...]

f) que não apresentem as composições de custos unitárias (IMPRESSAS) e demais documentos exigidos no termo de referência e no item 4 do presente edital.

Posteriormente, a Empresa desclassificada interpôs Recurso Administrativo às fls. 1179/1198, alegando em apertada síntese o que segue:

[...]

Em 28/02/2023, foi elaborado o Relatório de Avaliação e Julgamento pelo Setor de Engenharia, que em conclusão, **decidiu por desclassificar** a proposta da empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS, ora decorrente, **sob alegação de que teria apresentado o quantitativo do item 14.16 da planilha divergente do quantitativo proposto pela administração.**

O referido item refere-se a "CABO DE COBRE TERMOPLASTICO, COM ISOLAMENTO PARA 1000V, SEÇÃO DE 16mm²", cuja a quantidade é de 100m.

Ocorre que por um simples lapso de falha de digitação, a quantidade disposta na proposta ganhadora foi de 1, ao invés de 100.

O valor unitário do item 14.16 na planilha da recorrente é de R\$26,25 centavos, e a diferença, quando multiplicada pela quantidade, representa apenas o total de R\$2.625,00.

Corrigindo a proposta no tocante ao referido item, seu valor passa para o total de R\$1.137.500,72, fato que mantém sua classificação ainda em primeiro lugar, com **diferença RELEVANTE** em relação as demais concorrentes, conforme o seguinte quadro:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR
1ª	AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA (ERRADA)	R\$1.134.904,88
1ª	AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA (ERRADA)	R\$1.137.500,72
2ª	VIP CONSTRUÇÕES	R\$1.210.413,19
3ª	GF CONSTRUTORA	R\$1.218.063,12
4ª	RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$1.245.304,02

Ao final do Julgamento das propostas, foi declarada ganhadora a empresa VIP CONSTRUÇÕES, com valor total de R\$1.210.413,19, que em comparação com a proposta ofertada pela recorrente, **representa um AUMENTO** de pelo menos R\$72.912,47.

[...]

Nota-se que eventuais erros de natureza formal ou material no preenchimento da proposta **não devem implicar na exclusão automática do licitante** do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão contratante conceder prazo para a regularização do erro possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

[...]

Vai-se mais além, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZA A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, §3º, DA LEI 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015 – Plenário I Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)"

Supervenientemente, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Esportes, que suscitou dúvida quanto ao recurso apresentado pela empresa Recorrente.

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

A inteligência do Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

Neste sentido, sobre o saneamento da proposta e da habilitação, disposto no Capítulo XIII, previsto do art. 47, do Decreto 10.024/2019, vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sobre a juntada de documentação, o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento, vejamos:

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário: "**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)** ." Considerando que não se verificou a existência de elementos nos autos que indiquem incapacidade operacional ou favorecimento da empresa contratada ou outra irregularidade que caracterize

prejuízo ao erário; Considerando que não restaram satisfeitos os pressupostos para concessão da medida cautelar solicitada, nos termos da análise empreendida na peça 9; Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade; Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 9 ao Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva - INCA e à representante; e arquivar o processo. 1. Processo TC-Processo 009.599/2022-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Marc Print Gráfica e Editora Ltda. (15.292.830/0001-07) . 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva. 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) . 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (grifo nosso)

(TCU - RP: 24122022, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/2022).

Dito isto constata-se que **NÃO** viola o princípio da igualdade entre os concorrentes, a correção da planilha integrante da proposta da empresa recorrente, que visa corrigir um erro claro de digitação quanto ao quantitativo do item 14.16 do edital, **desde que o valor global original não seja alterado**, para não configurar privilégio.

Além disso, a formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável diante esta mera irregularidade, visto que a correção poderia ter sanado o vício de pronto, sem prejuízo algum a administração e os demais licitantes.

Outrossim, a proposta com melhor vantagem econômica à Administração Pública, prepondera sobre formalidades excessivas, impondo-se, portanto, o provimento do recurso, para correção da planilha.

Neste sentido, vejamos o entendimento de nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PROPOSTA DE PREÇO. ERRO DE SOMA QUANTO AO VALOR GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES UNITÁRIOS DOS POSTOS DE TRABALHO INALTERADOS. ESSÊNCIA DA OFERTA PRESERVADA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. FORMALISMO EXCESSIVO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-SC - MS: 40295258620188240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 4029525-86.2018.8.24.0000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 04/05/2021, Quinta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE - Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos - Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes - Precedentes desta Corte e do TCU - Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado - Sentença que concedeu a segurança mantida - Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

(TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)

Apelação Cível - Nº 0012412-98.2018.8.08.0012(012180110772) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELANTE MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A APELADO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS IEMA e outros Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA ACÓRDÃO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. ILEGALIDADE COMPROVADA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1. Inobstante consolidado entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, adentrar no mérito administrativo de ato discricionário emanado pela Administração Pública, também é sabido que a interferência judicial é admissível em situações

excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do ato, como na hipótese telada. 2. O que se visa com o procedimento licitatório é alcançar o resultado prático com o menor ônus para a gestão pública, atendendo as formalidades legais, o que de fato foi respeitado no presente caso, visto que a empresa impetrante, ora apelada, apresentou o menor preço global. 3. Não houve violação as regras do edital, nem tampouco excessiva flexibilização das regras editalícias, posto que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que de fato fora cumprido, uma vez que apelada apresentou a proposta com o melhor preço, não devendo, portanto, a Administração, se atrelar a formalismos exacerbados em detrimento do interesse público. 4. Não cabe em grau recursal analisar matéria que não fora objeto do Mandado de Segurança, sob pena ferir o princípio da congruência. 5. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL), à unanimidade, CONHECER do recurso NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando outrossim, PREJUDICADA a remessa necessária, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, . PRESIDENTE RELATOR (A).

(TJ-ES - AC: 00124129820188080012, Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Data de Julgamento: 23/08/2022, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022)

A MERA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU DE OMISSÃO NA PLANILHA DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE NÃO ENSEJA, NECESSARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DA SUA PROPOSTA, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PROMOVER DILIGÊNCIA JUNTO AO INTERESSADO PARA A CORREÇÃO DAS FALHAS, **SEM PERMITIR, CONTUDO, A ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL ORIGINALMENTE PROPOSTO.** (TCU. ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO). (grifo nosso)

Diante a legislação pátria e jurisprudência citados neste Parecer Jurídico, resta claro a possibilidade de rever o ato que desclassificou a empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA do certame, visto que a correção em sua planilha apresentada no ato da apresentação das propostas, não prejudica os demais licitantes, muito menos busca beneficiar a mesma, **desde que não seja alterado o valor global da proposta**, em atenção aos princípios

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 18.790/2022

Parecer nº 468/2023

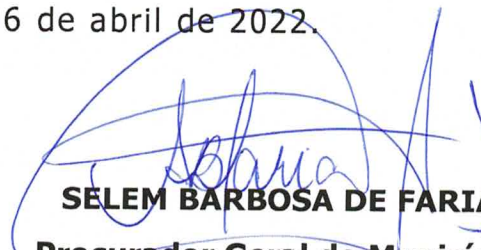
da isonomia e igualdade entre as licitantes, e principalmente o interesse público, com a busca da proposta mais vantajosa.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela **REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, e consequente possibilidade de retificação da planilha orçamentária, **desde que não seja alterado o valor global da proposta originalmente ofertada**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 06 de abril de 2022.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
DECRETO Nº 14.444/2023



1190

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE

TOMADA DE PREÇO

001/2023

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL E
CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO, LOCALIZADO NO
BAIRRO SEAC, NO MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS/ES.**

São Mateus/ES
2023



1192

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS “PROPOSTAS DE
PREÇOS”, DA AVALIAÇÃO FINAL, SUGESTÃO DE HOMOLOGAÇÃO E
INDICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de São Mateus, através do Setor de Engenharia, tendo em consideração a Tomada de Preços nº 001/2023, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL E CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO, LOCALIZADO NO BAIRRO SEAC, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS**, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, através do processo administrativo nº 23.084/2022, com o objetivo de definir uma estratégia transparente em análise de propostas de preços, conforme Art. 44 da referida Lei, vem, respeitosamente, apresentar RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E DE JULGAMENTO DA “PROPOSTA DE PREÇOS”, DA “AVALIAÇÃO FINAL”, nos seguintes termos:

1 – DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Conforme previsão contida nos Art.'s 44, 45, 47 e 48 da Lei 8.666/93, e Item 2_Documentação do Envelope Nº 1 – Habilitação, do Edital, serão avaliadas as Propostas de Preços das empresas habilitadas. Desta forma, consoante resultado de julgamento, foram habilitadas as seguintes empresas:

- AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA
- GF CONSTRUTORA LTDA
- RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA
- VIP CONSTRUÇÕES – P DOS R BRUMATTI CONSTRUÇÕES

2 – DOS DADOS CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS:

A Proposta teve por base os dados constantes da Carta Proposta de Preços disposto da seguinte classificação:

1º - AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA – R\$ 1.134.904,88 (Um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos).

2º - VIP CONSTRUÇÕES – P DOS R BRUMATTI CONSTRUÇÕES – R\$ 1.210.413,19 (Um milhão, duzentos e dez mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos)



1192

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

3º - GF CONSTRUTORA LTDA – R\$ 1.218.063,12 (Um milhão, duzentos e dezoito mil, sessenta e três reais e doze centavos).

4º - RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 1.245.304,02 (Um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e dois centavos).

3 – DA ANÁLISE DA “PROPOSTA DE PREÇOS” E AFERIÇÃO DOS VALORES:

A análise da “Proposta de Preços” teve por base os critérios estabelecidos no instrumento convocatório Itens 4 e 5, que definem a forma de apresentação da Proposta Comercial e procedimento de julgamento.

Utilizou-se também como base o disposto no Art. 48 da Lei 8.666/93, como sendo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.



1193

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Para tanto, com base no Art. 48, § 1º, alínea "a", teremos os seguintes valores de referência:

- Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: 1.261.255,18 (Um milhão, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).
- Valor equivalente à 70% (setenta por cento) da Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: (R\$ 1.261.255,185 x 70%): R\$ 882.878,62 (Oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos);

Neste contexto, todas as empresas encontram-se classificadas.

Entretanto, com base no instrumento editalício, no item 5.17, alíneas "a" a "e", "*in verbis*":

5.17. Serão **DESCCLASSIFICADAS** as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis;



1294

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

- c) quando se basearem em propostas de outros licitantes;
- d) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários) pela Prefeitura que é de 1.261.255,18 (Um milhão, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).
- e) apresentarem preços manifestamente inexequíveis;
- f) **que não apresentarem as composições de custos unitárias (IMPRESSAS) e demais documentos exigidos no termo de referência e no item 4 do presente edital.**

Considerando o recurso administrativo apresentando pela empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA** alegando excesso de formalismo na sua DESCCLASSIFICAÇÃO;

Considerando o parecer jurídico nº 468/2023 opinando pela revisão no ato de desclassificação da empresa e possibilitando a revisão da planilha orçamentária desde que não seja alterado o valor global da proposta;

Considerando que o gestor acompanhou o parecer jurídico e oportunizou a empresa, tendo em vista que a mesma apresentou a proposta mais vantajosa para o município;

Levando em conta os fatos apresentados e, atendendo a solicitação do setor de Licitação, onde a empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA** deveria corrigir sua planilha da proposta em virtude do arredondamento do sistema GMP.

4 – DA AVALIAÇÃO FINAL:

Após a análise da Planilha de Preços, levando em consideração os critérios estabelecidos no Edital da Tomada de Preço nº 001/2023, e nos Art.'s 44, 45, 47 e 48 da Lei 8.666/93, proferimos a Avaliação Final, considerando a **CLASSIFICAÇÃO** de acordo com análise das composições de custo unitários das empresas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

1º - **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA – R\$ 1.134.904,89** (Um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos).

2º - **VIP CONSTRUÇÕES – P DOS R BRUMATTI CONSTRUÇÕES – R\$ 1.210.417,20** (Um milhão, duzentos e dez mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos).

3º - **GF CONSTRUTORA LTDA – R\$ 1.218.063,12** (Um milhão, duzentos e dezoito mil, sessenta e três reais e doze centavos).

Este é o parecer,

São Mateus, 17 de maio de 2023.

Encaminhe-se à origem.

Karoline dos Santos Zambi
Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura
Decreto: 14.583/2023

Aprovado por:

Jasson Barbosa Barcelos Filho
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Juventude
Portaria: 009/2023